



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

## Resposta Questionamento

Em resposta ao questionamento enviado através de e-mail datado em 31 de março de 2022 decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022 objetos que segue: Aquisição de Formulas infantis a base de aminoácidos. O qual se encontra devidamente publicado no site do município e na Bolsa de Licitações do Brasil – BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), podendo, na íntegra, por lá ser acessado.

**Onde consta:** Venho através deste solicitar esclarecimento sobre Enquadramento no Porte das Empresas referente ao Pregão Eletrônico 20/2022.

**Em resposta temos: AMPLA CONCORRÊNCIA** em concordância com o ofício 127/2022-ASS/JUR.

Santa Mariana 01 de abril de 2022

**HELISSON MATAMA**

Pregoeiro

Portaria 01/2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

Santa Mariana, 31 de março de 2022.

Of. 207/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre o legalidade do questionamento da empresa Bravonutri comercio de produtos nutricionais Eireli - Me (cópia em anexo) decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022 objetos que segue: **Aquisição de Formulas infantis a base de aminoácidos.**

**Onde consta:** Venho através deste solicitar esclarecimento sobreo Enquadramento no Porte das Empresas referente ao Pregão Eletrônico 20/2022.

Atenciosamente,

---

**Helisson Matama**

Portaria 048/2021

A  
Assessoria Jurídica do Município

# ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2022



**De** Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais <Bravonutri@hotmail.com>  
**Para** licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>  
**Data** 31/03/2022 09:37

Muito Bom Dia!

Prezados,

Venho através deste solicitar esclarecimento sobre o Enquadramento no Porte das Empresas referente ao Pregão Eletrônico 20/2022.

No edital menciona-se que :

**3.12 - Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006**

Constatamos que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinando-se então à participação aberta para ampla concorrência. Muito embora os itens possuam valor inferior a R\$ 80.000,00, desta forma não resta dúvida que deveria ser considerado pela administração, o critério de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Entendo que a administração considere mais vantajoso ampliar a disputa para empresas de grande porte, porém segundo a lei complementar Federal nº 123/2022, alterada pela lei complementar Federal 147/2014, conforme dispõe art. 47 e art. 48 a seguinte redação, in verbis:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e Municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

"Art.48. Para Cumprimento do disposto no art. 47 desta lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (nosso grifo).

Esses privilégios conferidos as MEs e EPPs não só está previstos nas leis mencionadas acima, como também possuem acolhimento constitucional, conforme disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes

• ` princípios: [..]

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham em sua sede e administração no país. " (nosso grifo).

Ressalto que nosso objetivo não é procrastinar o bom e regular andamento do processo , mas sim evidenciar a esta comissão os pontos que necessitam ser revistos , pois se mantido provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial o princípio da legalidade. Em relação a este edital friso que nenhum item ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No qual aguardo somente o parecer.

Atenciosamente.

Danithielle

Promise/Bravonutri

(44) 3029.2299

**Favor confirmar recebimento deste!**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 127/2022 - ASS/JUR.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE ENQUADRAMENTO NO PROCESSO LICITATORIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 20/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULAS INFANTIS A BASE DE AMINOACIDOS.

INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.

### RELATÓRIO

Através de documento recebido por e:mail em 31/03/202, a empresa BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, apresentou pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 20/2022, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE FORMULAS INFANTIS A BASE DE AMINOACIDOS, em atendimento à Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do Município de Santa Mariana.

Em síntese a requerente alega que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto a participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinando-se então à participação aberta para ampla concorrência.

Informa que muito embora os itens possuam valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desta forma não resta dúvida que deveria ser sido considerado pela Administração, o critério de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

Faz menção que a administração considere mais vantajoso ampliar a disputa para empresas de grande porte, porém, segundo a Lei Complementar Federal nº 123/2022, que alterou a Lei Complementar nº 147/2014, em especial os artigos 47 e 48, que da exclusividade a participação de microempresa e empresa de pequeno porte, cujo valor da licitação seja até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

É sucinto o relatório, analiso.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que é certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Do princípio da legalidade depreende-se a obrigatoriedade de realização, por parte da Administração Pública, de processo licitatório exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Destaque-se, portanto, que o artigo 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006 define como obrigatória, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a adoção da destinação exclusiva das licitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações sujeitas à alçada legal, sendo as exceções expressas em seu artigo 49:

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

***I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR**  
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; (g. n.)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (g. n.)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como restando caracterizada no presente processo administrativo a aplicação das hipóteses previstas no artigo 49 do mesmo diploma legal, esta Procuradoria entende pela impossibilidade de realização por meio da exclusividade de participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da administração não ter considerado critério da vantajosidade para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência, promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

---

Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

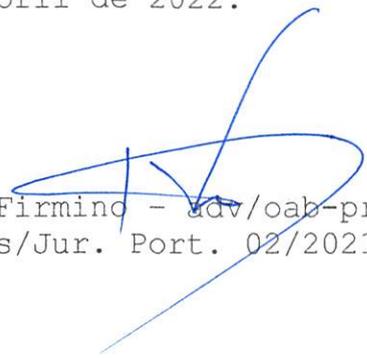
Nestes termos, face ao exposto, entende-se, pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 1º de abril de 2022.

  
Roberto Firmino - Adv/OAB-PR 40963  
Ass/Jur. Port. 02/2021